



Habeas Corpus nº 0018820-96.2022.8.19.0000  
Ação originária: 0307376-24.2021.8.19.0001

FLS.1

**Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA**  
**Paciente: ANDERSON DA SILVA VENTURA.**  
**Autoridade Coatora: JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.**  
**Delito: art. 35, da Lei 11.343/06.**  
**Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO.**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANDERSON DA SILVA VENTURA aduzindo, em apertada síntese, que o ora paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em razão de excesso de prazo para a instrução criminal.

Narra a inicial que ora paciente, em 03 de dezembro de 2021, teve sua liberdade ambulatoria, inicialmente por ordem de autoridade policial, em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 35, Lei de Drogas, e em audiência de custódia/apresentação no dia 05 de dezembro de 2021, foi então convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega o impetrante que desde então nenhum ato postulatório foi apresentado pelo Estado-acusação, sendo declinada da competência em favor de uma das varas criminais não especializadas desta comarca.

Objetiva o impetrante a concessão da liminar, com o relaxamento da prisão do Paciente, e, subsidiariamente, a substituição da medida extrema pelas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.

Pois bem.

A decisão combatida vem assim fundamentada:

(...) “Pela MMª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito.

Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

-----

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, deve-se notar que se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e



**Habeas Corpus nº 0018820-96.2022.8.19.0000**  
**Ação originária: 0307376-24.2021.8.19.0001**

**FLS.2**

demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus commissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado na posse de um rádio comunicador, nos termos do auto de apreensão em anexo, bem como, pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado trazia consigo um rádio comunicador. Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares estavam em operação na Comunidade Jardim Gramacho quando viram um homem saindo de um quintal em posse de um rádio comunicador. Ele foi abordado e com ele apreendido o aparelho, oportunidade em que confirmou fazer parte do tráfico, informando que ganha R\$ 50,00 e uma quentinha por plantão.

O rádio comunicador tem por finalidade informações acerca da chegada da polícia à comunidade, o que coloca em risco a vida dos agentes e frustra operações policiais de repressão à atividade do tráfico, já que permite a fuga dos traficantes antes mesmo da incursão policial. A importância dessa colaboração ao tráfico local é concreta e compromete a atuação das equipes, desperdiçando os esforços e o dinheiro público que são empregados em operações e setores de inteligência, todos voltados para a repressão da criminalidade.

Não há como dissociar a conduta do custodiado da facção criminosa que atua naquela comunidade. Isso porque foi preso conhecido em local conhecido por ser dominado por facção criminosa, em posse de rádio transmissor, material indispensável ao desenvolvimento da atividade, já que assegura aos traficantes do local a informação acerca da movimentação policial. Nesse sentido, tudo indica que estava associado, em divisão de funções, para assegurar o comércio de entorpecentes no local.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Duque de Caxias, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Em relação à alegada violação ao Princípio da Homogeneidade, não merece acolhimento o pleito defensivo, sobretudo porque tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

Destaque-se que o custodiado já ostenta condenação em sua folha de antecedentes pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, mas volta a ser preso em flagrante pela prática de novo crime. Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, § 2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.



**Habeas Corpus nº 0018820-96.2022.8.19.0000**

**FLS.3**

**Ação originária: 0307376-24.2021.8.19.0001**

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 do CPP não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

A concessão da liberdade provisória com fundamento exclusivo na pandemia do COVID-19 não se apresenta como justificativa razoável, em especial porque não há qualquer notícia de contaminação da população carcerária, que se encontra absolutamente isolada. Não se pode interpretar uma pandemia como fundamento para o esvaziamento de unidades prisionais, sob pena de ser criada uma crise de segurança pública em meio à grave crise de saúde pública em curso.

Além disso, há que se ressaltar que a Recomendação nº 62 do CNJ, mesmo no intuito de reduzir os riscos epidemiológicos, prevê a conversão da prisão nos casos de crime cometido com violência ou grave ameaça, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP. Em que pese o crime não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, a conduta reveste-se de gravidade suficiente para demonstrar o flagrante risco à ordem pública com a liberdade do custodiado.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe" (...).

Não se duvida que a prisão processual consiste em exceção no ordenamento constitucional e, assim, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades.

A ordem deve ser concedida, tendo em vista o excesso de prazo injustificado e que não pode ser atribuído à defesa técnica em prejuízo do paciente.

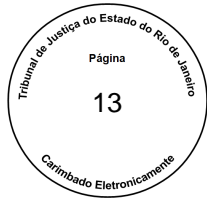
Observa-se que realmente o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de três meses sem que a denúncia fosse sequer oferecida.

Embora seja do entendimento de que o excesso de prazo caracterizador do constrangimento ilegal deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade, abandonando-se o critério meramente aritmético, observa-se a ocorrência de retardamento por parte do Estado-Juiz com referência ao bom andamento do processo, impedindo que o paciente receba a prestação jurisdicional, em tempo razoável.

Assim, defiro a liminar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0018820-96.2022.8.19.0000  
Ação originária: 0307376-24.2021.8.19.0001

FLS.4

Expeça-se alvará de soltura clausurado em favor do paciente, tão somente por estar em juízo liminar, na forma do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, e cumpra-se se por al não estiver preso.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto.**

Relator

